

ACÓRDÃO Nº 5223/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.556/2014-1.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Emanuel Clementino Grangeiro (CPF 788.766.134-04); Êxodo Construtora Ltda. (CNPJ 12.462.289/0001-40).
4. Entidade: Município de Granjeiro/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Ceará – Incra/CE em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (gestão: 2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Granjeiro/CE, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 26/2009, cujo objeto consistia na recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Clementino Grangeiro;
9.2. considerar revel a empresa Êxodo Construtora Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a empresa Êxodo Construtora Ltda., ao pagamento da quantia de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 7/7/2010 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar ao Sr. José Arlindo da Silva Filho e à empresa Êxodo Construtora Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 14/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5223-14/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral